



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes T

CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
27/09/2012

Proposição
Medida Provisória n.º 582, de 20 de Setembro de 2012

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. X ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os Arts. 15 e 20 da MP 582, de 20 de Setembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 15.

§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, **excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas.**

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a **sessenta** por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 7º Do montante do crédito presumido a que se refere o caput a Empresa repassará, quando da aquisição do produto (código 0805.10.00 da TIPI), o percentual mínimo de cinquenta por cento diretamente aos fornecedores de laranja, segundo os seguintes critérios:

I – o valor apurado será rateando pelo número de caixas de laranjas adquiridas dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas no período de constituição do crédito, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II – o valor apurado será repassado diretamente pelas empresas beneficiárias do incentivo fiscal aos produtores de que trata o inciso anterior, mediante o incremento no valor pago pela caixa de laranja ou, ainda, diretamente ao produtor mediante a apresentação da nota fiscal comprobatória da comercialização com a unidade agroindustrial referente ao período de apuração do crédito;

III – outras formas de repasse dos créditos aos produtores poderão ser objeto de acordo entre as empresas de que trata o caput e a Associação Brasileira de Citricultores – Associtrus, entidade que representa o setor"



Art. 20. Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, referente à safra 2011/2012 e 2012/2013, para os produtores independentes de laranja (citricultores pessoas físicas).

§ 1º Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão, em ato conjunto, as condições operacionais para pagamento, controle e fiscalização da concessão da subvenção prevista no caput deste artigo, observado o que segue:

I - a subvenção será concedida aos produtores, diretamente ou por meio de suas cooperativas e associações de classe, em função da quantidade de caixas de laranja efetivamente vendida às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio, excluindo-se a produção própria das unidades agroindustriais, bem como a produção dos sócios ou acionistas destas;

II - a subvenção será de **R\$ 5,00 (cinco reais) por caixa de laranja (40,8 kg), limitada a 20.000 (vinte mil) caixas por produtor, em toda a safra 2012 e 2013;**

III - o pagamento da **subvenção será realizado até 01/12/2012 para a produção efetivamente entregue na safra 2012 e até 01/12/2013 para a produção efetivamente entregue na safra 2013,** observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

§ 2º Os custos decorrentes da subvenção prevista neste artigo serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§ 3º O pagamento da subvenção a que se refere este artigo será realizado diretamente aos produtores, mediante apresentação à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB da nota fiscal comprobatória da venda de laranja às Empresas Adquirentes, Unidades Industriais e Comércio.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória desonera a cadeia produtiva de suco de laranja para exportação da tributação de PIS/PASEP e COFINS, beneficiando, sobretudo, as agroindústrias que atuam na área. No entanto, não traz benefício direto aos citricultores – produtores independentes de laranja - que enfrentam uma conjuntura muito adversa para o desenvolvimento de suas atividades. Em função disto, a Emenda que apresentamos objetiva corrigir essa deficiência por intermédio da alteração da redação do art. 15 da Medida Provisória, de forma a elevar o percentual do crédito presumido, garantindo que uma parte desse crédito seja repassada aos produtores independentes, fornecedores de laranja.

PARLAMENTAR

